

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar • cuidar • acredita*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

CI n. 341/2016

Várzea Grande-MT, 24 de novembro de 2016.

A Sr<sup>a</sup>,

**Patrícia Márcia Seff**  
Superintendente de Compras

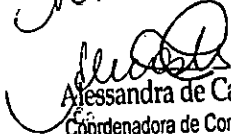
**Assunto:** Pregão Eletrônico n. 82/2016 – Objeto – Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica capacitada para prestação de serviço de locação de veículos tipo: Van Teto Alto, Ônibus, Micro-ônibus, Caminhões e Maquinários para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Prezada Senhora,

Tendo em vista o recebimento da impugnação acostada a este, encaminho lhe para manifestação da presente impugnação tendo em vista que sua irresignação atenta apenas contra dispositivos do termo de referencia. Assim solicitamos manifestação do elaborador do termo de referencia quanto aos apontamentos da presente.

Atenciosamente,

  
Dalciney Fidelis Nogueira  
Pregoeira

*Recebido 24/11/2016*  
*16:04 hrs*  
  
Alessandra de Castro  
Coordenadora de Compras  
Superintendência de Compras/SAD



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00265963

**Data Remessa:** 2016-11-24

**Hora:** 15:35

**Enviado Por:** Ana Carolina Malhado de Carvalho

**Destino:** COORDENADORIA DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** ....

**Nr Processo**  
00413445/16

**Requerente**  
PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA ME

**Tipo Documento**  
PREGAO ELETRONICO

PPD. 24/11/2016  
Assinatura Redebimento  
05 15135

Imaculada  
Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 24/11/2016 **HORA:** 15:33

**Nº PROCESSO:** 413445/16

**REQUERENTE:** PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA ME

**CPF/CNPJ:** 00.471.442/0001-16

**ENDEREÇO:** JD COSTA VERDE Q:48 L:25 R:NOEL ROSA

**TELEFONE:** 6530296625

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /  
CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /  
CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

PREGÃO ELETRÔNICO N°82/2016, CONFORME ANEXO.

**OBSERVAÇÃO:**

PREGÃO ELETRÔNICO N°82/2016, CONFORME ANEXO.

  
PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA ME

  
ANA CAROLINA MALHADO DE CARVALHO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

**PENTA SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 00.471.442/0001-16**



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N °**  
**82/2016 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE /MT**

**IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRONICO N ° 82/2016**

**PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA-ME**, neste ato, representada pela procuradora **PATRICIA RAMALHO DA CRUZ**, brasileira, solteira, advogada, portador da cédula de identidade RG n.º 15793400 SSP/MT, portador do CPF: 013.137.571-79, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para questionar as exigências indevidamente fixadas no Instrumento Convocatório, e para tanto, se faz necessário a apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO**, requerendo ao final a devida adequação a lei de regência.



A presente Impugnação buscar afastar do presente procedimento licitatório a exigência discriminatória que extrapola o disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores).

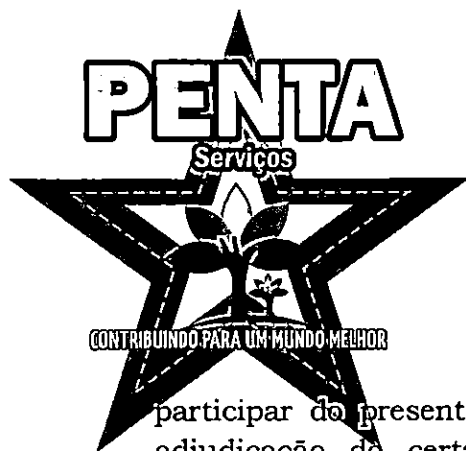
Ab initio, ressaltamos que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, "ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no Art. 3º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios **BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS**" (grifo nosso).

O processo licitatório ora Impugnado, no qual a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**, por intermédio da **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**, buscar a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos tipo : Ônibus , micro ônibus , caminhões e máquinas , com motorista/operadores habilitados nas categorias correspondentes, para atender as necessidades inerentes as suas atividades diárias para os serviços de suporte às atividades da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT**, conforme especificações fixadas nos Anexos ao Edital.

Impugnante, empresa especializada na prestação de serviços que ora se pretende contratar, sendo a atual executora dos serviços licitados, detentora de comprovada experiência na área do objeto, tem total interesse de

①



participar do presente processo de licitação, e por certo é uma candidata real à adjudicação do certame, sendo assim, **objetivando a execução do contrato com notável excelência e satisfação, se faz necessária uma análise detalhada de todas as exigências postas no Edital de Licitação.**

No caso em tela, ver-se-á que as exigências editalícias, extrapolam a Lei das Licitações.

Para o saudoso e insigne HELY LOPES MEIRELLES, *“o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”*. (In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”*. (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p.65).

O legislador pátrio, com sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade (art. 37, caput), estatuinto a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

Assim, o aludido diploma legal, no art. 3º, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade. Pela eficácia, nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei n.º 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.



No preâmbulo do referido Edital de Licitação na modalidade pregão eletrônico, está estampada a regência legal – além do disposto na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, consta também as disposições da Lei 8.666/93 aplicando-se subsidiariamente, e, em relação a qual, deverá o edital sofrer alterações de modo, ao mencionado dispositivo-legal, se adequar, com ele se suprir, mas nunca de forma a restringir ou limitar as suas prescrições.

Nesse sentido, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal.

É cediço que o processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da executoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.

Ao que se extrai do bojo do instrumento editalício, que não pode coexistir numa licitação pública, eia, pois, são exigências descabidas, ilegais e absurdas, em tudo incompatíveis com o objeto da licitação e isso, à toda evidência, é o caso dos autos.

É consabido que o instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado.

Sob esse prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da Administração Pública escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses, no entanto, as exigências contidas no **termo de referencia anexo I paginas 35 á 43** do edital extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

**DAS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL QUE DIMINUEM O UNIVERSO DE PARTICIPANTES NO CERTAME.**



Interessada em participar da licitação, esta empresa analisou o Edital, onde constatou que algumas solicitações transpassam os limites da razoabilidade e ferem a competitividade do certame, diminuindo o acesso de empresas que não detenham equipamentos com as especificações do edital, que são desarrazoadas. Também não está justificada a necessidade específica de cada item tem um tempo de uso e como foi elaborado esse termo de referencia e se as empresa as quais foram cotadas fizeram as cotações conforme estas especificações e exigências .

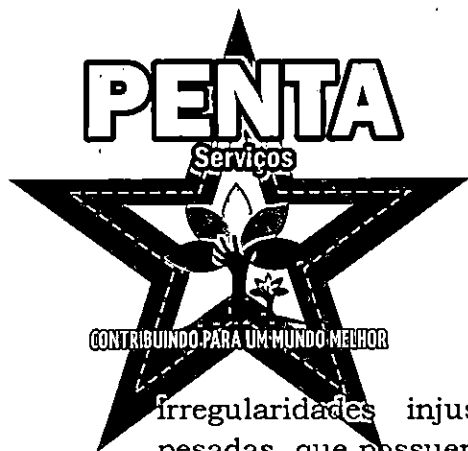
Estes pontos cumprem por deferir afronta à Constituição Federal e ao art. 3º da Lei 8.666/93, que aqui se aplica por força do art. 9º da Lei 10.520/2002. Com maior concretude vamos demonstrar, passo a passo, os itens que não encontram guarida em justificativa plausível, e também não tem respaldo da jurisprudência e doutrina, formando-se assim uma tríade de irregularidades que, em tempo, devem ser sanadas.

Bem como o **por que da não cobrança no termo de referência a exigência dos rastreadores nos veículos e maquinas a serem locados por esse Município ? tendo em vista que hoje a empresa presta serviços ao município e feita tal exigência para prestação do serviços , bem como e muito útil .**

**E uma flagrante restrição à competitividade do certame a solicitação do ano de fabricação do veículo não ser inferior a 5 anos e outros item 4 anos . Há julgados do Tribunal de Contas que explicam a impossibilidade dessa estapafúrdia solicitação. Abaixo um exemplo:**

Observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame. Observe as disposições legais quanto à correta definição do objeto e do respectivo padrão de desempenho e qualidade, nos termos do § único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, do art. 7º, caput, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Acórdão 2407/2006 Plenário (destacamos) Esta licitação, ora impugnada, maculada por





Irregularidades injustificadas em suas cláusulas, é relativa às máquinas pesadas, que possuem vida útil muito superiores a 10 anos.

A alguns equipamentos como motoniveladora e trator de esteira se bem averiguado até mesmo esta Prefeitura, não deve possuir veículos dessa natureza com ano de fabricação não superiores a exigência do edital de 04 e 05 anos, e alguns ainda devem funcionar, mesmo sabendo das dificuldades de manutenção nos veículos de propriedade da Administração Pública.

Então, solicitar tal exigência, que o ano de fabricação não seja inferior a 04 e 05 anos, é manchar a competitividade em sua pura conotação, porque privilegia, como um ato antiisonômico, as empresas de maior porte que detêm hoje em seus pátios estes equipamentos solicitados no Edital.

Não encontra respaldo a solicitação, principalmente porque os caminhões e máquinas que tiveram sua fabricação anterior a 4 anos e ônibus/micro-ônibus de 5 anos, salvo algum sinistro, detêm autorização para funcionar e rodar, porque não há legislação que proíba a rodagem destes veículos.

Não incumbe ao Município, muito menos ao Edital, restringir a competitividade e impedir a utilização de caminhões e máquinas pelo ano de seu chassis, mesmo porque a competência para legislar sobre trânsito e transporte (o que pode impedir a utilização de veículos de acordo com sua vida útil) é da união, por força da Constituição Federal, art. 22, XI. Vide jurisprudência abaixo:

***TJ/RS AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DO JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR, DIANTE DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Tratando-se de matéria compreendida entre as hipóteses do art. 557, "caput", do CPC, havendo posicionamento da Câmara acerca do tema, autorizado está o Relator ao julgamento singular, procedimento que visa uma jurisdição mais célere. Precedente do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO Nº 5295/2010 DO CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER. LIMITAÇÃO A DISTÂNCIAS DE PERCURSO POR VIAGEM, EM FUNÇÃO DAS IDADES DE CHASSIS, BEM COMO RESTRIÇÃO NA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE ACORDO COM O ANO DE FABRICAÇÃO DE SEUS CHASSIS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO SOBRE***



**TRÂNSITO E TRANSPORTE. COMPETÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA.** A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, a teor do art. 22, XI, da CF, não podendo o Estado-membro, mediante resolução do DAER, limitar o percurso de veículos proporcionalmente a idades de chassis, bem como restringir a utilização de veículos de acordo com o ano de fabricação de seus chassis. Precedentes do TJRS e STF. (Número: 70041766973; Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator: Carlos Eduardo Zietlow-Duro) (destacado) **A licitação destina-se a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração. Faz parte da obtenção desta vantajosidade, que o Edital de licitação detenha seu conteúdo idôneo, permitindo a pluralidade de licitantes. Realizar exigências, nas especificações do produto que prestará o serviço, que frustram o caráter competitivo da licitação, descumpre arditosamente o disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, que dita a igualdade de condições entre os participantes: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) ... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O sentido normativo ali extraído está instado também na Lei 8.666/93, quando aduz: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da**



*impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas é esclarecedora, quando se trata das exigências que possam restringir a competitividade.

***Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, §1º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1134/2011 Plenário Observe, relativamente à especificação do objeto licitado, o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, evitando detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, que possam restringir a competitividade e a isonomia do certame. Acórdão 808/2006 Plenário Abstenha-se de incluir cláusula restritiva de participação nos editais, de forma a observar as disposições do 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 6583/2010 Primeira Câmara Numa outra análise, sob a óptica da eficiência, encontramos respaldo ainda na jurisprudência do Tribunal de Contas, quando esta informa que a busca da eficiência (o que se poderia alegar para a solicitação do ano de fabricação dos veículos) não pode agigantar-se sobre a legalidade, e aqui, até mesmo constitucionalidade, porquanto a igualdade de condições está prevista no art. 37, XXI da Constituição Federal, como anteriormente demonstramos.***

Em nosso ordenamento jurídico, o sistema de registro de preços constitui ferramenta à disposição do administrador para que ele possa se



desincumbir da repetição de procedimentos licitatórios, usualmente morosos e onerosos, nas futuras aquisições de bens.

Tem como vantagens, dentre outras, a agilidade e segurança na contratação, a economia propiciada pelo aumento de escala e a desoneração das atividades administrativas repetitivas.

Nesse sentido, considerando-se o rito formal inerente ao processamento de uma licitação, o sistema de registro de preços pode transformar-se em um importante instrumento para o alcance do princípio da eficiência, acrescentado ao art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, em detrimento das concepções puramente formalísticas.

Nas palavras de **Alexandre Santos Aragão**, "O Princípio da Eficiência de forma alguma visa a mitigar ou a ponderar o Princípio da Legalidade, mas sim a embeber a legalidade de uma nova lógica, determinando a insurgência de uma legalidade finalística e material - dos resultados práticos alcançados -, e não mais uma legalidade meramente formal e abstrata". (in Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, n. 4, janeiro- 2006). 8. *É evidente, contudo, que a eficiência não pode ser buscada a qualquer custo. Como salientou Antônio Carlos Cintra do Amaral.*

Neste mesmo sentido, Marçal Justen Filho, quando aborda o tema da vedação às exigências restritivas da competição, discorrendo sobre o pregão, arrazoa que: ... estão vedadas as exigências supérfluas ou excessivas, que reduzam indevidamente o universo dos licitantes, A questão subordina ao princípio da proporcionalidade, que foi examinado a propósito dos comentários ao art. 4º do Dec. N.º 3.555. Não se esqueça que o prazo de publicidade previsto para o pregão é relativamente curto.

Portanto, cláusulas de maior complexidade acarretam ampliação das dificuldades. Até se poderia imaginar situação em que o licitante não disporia de condições de participar porque os prazos se configuram como muito reduzidos. Isso não significa vedação à consagração de requisitos especiais acerca do objeto.

O que se proíbem são cláusulas que não traduzam benefício para os interesses perseguidos pela Administração Pública e cujo efeito (direto ou indireto) consista na exclusão da participação de potenciais interessados. Bem por isso, são válidas exigências de qualidade mínima do objeto.

P



De todo o modo, o dispositivo deve ser interpretado na acepção de inversão do ônus de justificativa da exigência. Qualquer exigência que produza efeito restritivo de participação no certame somente será válida quando indispensável à satisfação dos interesses cuja realização incumbe à Administração Pública, a quem cabe evidenciar essa instrumentalidade.

Isso se fará pela demonstração de que um objeto que não apresentar as peculiaridades exigidas será inútil ou menos adequado à satisfação dos interesses buscados pelo Estado. ( **JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 6.ed. São Paulo: Dialética, 2013, p.84 e 85.**)

Conforme abordagem da Doutrina, não se figura como indispensável para a realização dos serviços, que os caminhões e máquinas sejam fabricados no mínimo de 4 anos e 5 anos como exigido no termo de referencia do edital.

Por isso, a exigência do ano mínimo de fabricação do chassi, ou não deveria existir, ou deveria, no máximo, ser minimizada para 10 anos de uso de máquinas e caminhões e ônibus e micros ônibus de no máximo do ano de 2009, quando se encontra uma lógica minimamente razoável dos 10 anos de fabricação, que usualmente se utiliza para prestação de serviços de transporte de passageiros.

Mesmo porque, é orientação do Tribunal de Contas que as cláusulas ou condições de participação numa licitação encontrem harmonia com seu objeto, visto que a descrição do objeto pode direcionar o certame, o que desabona a credibilidade da licitação, porquanto denigre o procedimento, diminuindo a competitividade e assim, excluindo a oportunidade da proposta mais vantajosa.

O TCU considerou irregularidades: inclusão de cláusulas e condições no edital estabelecendo exigências desnecessárias à consecução do objeto pretendido, em dissonância com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; Acórdão 2395/2010 Plenário Abstenha-se de incluir, na descrição do objeto a ser licitado, características e especificações exclusivas de determinado bem ou serviço, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, conforme determina o art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2407/2010 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator) Abstenha de incluir nos editais de licitações, modalidade pregão, exigências de habilitação sem as devidas justificativas técnicas que as fundamentem, em respeito ao que determinam expressamente os incisos I e III do



artigo 3º da Lei nº 10.520/2002. Acórdão 963/2011 Segunda Câmara Além das exigências que vedam o caráter competitivo da licitação, nos deparamos, com estranheza, em cláusulas contratuais que permitem uma perfeita fiscalização da Administração Pública Municipal na execução de contrato futuro, e em cláusulas que constituem obrigações da contratada:

Em vista das considerações ora aduzidas, resta demonstrado, na esteira de fartas doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, que o Edital impugnado tem sua legalidade profundamente comprometida, em vista das exigências editalícias apontadas, que não se coadunam com os princípios norteadores da licitação consignados no artigo 3º da Lei 8.666/93, em especial os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa diante da exigência de 04 e 05 anos dos equipamentos/maquinas, ônibus /micro-ônibus e outros .

#### **CONCLUSÃO**

Avista de todo exposto, roga para que seja alterado o edital impugnado com efetiva exclusão ou modificação no texto da Exigências do termo de edital combatido.

Que seja acrescentados ao edital que todos os veículos deveram possuir rastreadores .

Ademais, é imperioso ressaltar que a manutenção do instrumento convocatório impugnado viola os princípios basilares de todo certame, e cuja importância foi ressaltada no artigo 3º da Lei de Licitações.

Por todo o exposto, requer a Impugnante sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista da ilegalidade apontada, esta douta autoridade proceda à retificação da cláusula editalícia combatida.

Diante do exposto, é inquestionável que se proceda a devida correção do edital, suprimindo a irregularidade mencionada na presente impugnação devolvendo-se via de consequência, o prazo para apresentação das propostas, nos exatos termos da lei. Caso não seja acatado o pedido ora formulado, requer

**PENTA SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 00.471.442/0001-16**



seja o mesmo recebido em caráter de IMPUGNAÇÃO, nos termos do artigo 41, da Lei 8666/93.

Finalmente, espera a impugnante que a Administração receba a impugnação do presente edital.

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Termos em que aguarda Deferimento.

Várzea Grande/MT, 24 de NOVEMBRO DE 2016.

**PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS**

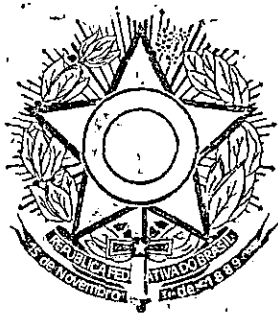
**PATRICIA RAMALHO DA CRUZ**

**OAB/MT 14356**

**Fone: | 65 | 3029-6625 - Cel: | 65 | 9981-1963**

**Rua Noel Rosa, Nº 25, Lote 25 Quadra 48 - Jardim Costa Verde CEP: 78128-228 - Várzea Grande/MT**

**E-mail: pentaservicos@hotmail.com**



# República Federativa do Brasil

Município e Comarca de Várzea Grande - Mato Grosso

SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL DO DISTRITO DE CRISTO REI

Chafiz Monteiro de Oliveira - OFICIAL

Tagira N. M. O. Zimmermann - SUBSTITUTA Laura J. M. de Oliveira - SUBSTITUTA

Luiz Fabio Monteiro de Oliveira - ESCRIVENTE Gioconda J. M. Martins Siro - ESC. JURAMENTADA

Livro nº: P-131

Fls: 062

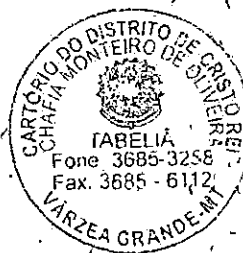
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ e assina a firma abaixo declarada

**S** a i b a m, os que este Público Instrumento virem que, no Ano de Dois Mil e Quinze (2015) aos Três (03) dias do Mês de Setembro (09) do dito ano, nesta cidade de Várzea Grande-MT, em Cartório perante Mim Oficial compareceu como **Outorgante** a Firma: **PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA-ME**, localizada na Rua: Noel Rosa, 26, Lote 25, Quadra 48, Bairro Jardim Costa Verde em Várzea Grande/MT; **devidamente inscrita no CNPJ sob nº:00.471.442/0001-16, Registrado na Junta Comercial DO Estado de Mato Grosso nº:20130987972 em 16/08/2013**; neste ato representado pelo administrador Sr: **ANTONIO RONI DE LIZ**, brasileiro, declara ser solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua: Marechal Hermes de Abreu, nº: 100, Bairro Ipase em Várzea Grande/MT, portador da CNH: **273545038 sob registro nº: 02735953000 onde constam a ID.RG:13204459 SSP/MT e CPF: 492.817.049-00**; e reconhecido como os próprio de mim Oficial me foi dito que, por este Público Instrumento nomeia e constitui como sua bastante **Procuradora: PATRICIA RAMALHO DA CRUZ**, brasileira, declara ser solteira, advogada, residente e domiciliada na Rua: Ary Coelho, 370, Bairro Cristo Rei em Várzea Grande/MT, portadora da CNH:**756881474 registrado sob nº 03375105503 onde constam a ID.RG:15793400 SEJUSP/MT e CPF:013.137.571-79**; a quem confere plenos poderes inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, para que possam assim realizar todos os atos que forem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive: podendo para tanto, representá-la perante aos Órgãos da Administração Pública direta e indireta das esferas, federal, estadual e municipal, em especial, participar como representante legal nas licitações pública promovida através das modalidades, Pregão Presencial, Pregão Eletrônico, Carta Convites e Tomadas de Preços, inclusive praticar todos os atos negociais compatível à participação nas licitações, podendo para tanto, assinar propostas de preços, declarações, apresentar e retirar documentos, dar lances, impugnar termos dos Regulamentos e Editais, interpor recursos contra o resultado da licitação, solicitar e prestar declarações e esclarecimentos, assinar atas e demais documentos, pagar taxas, inclusive, formular lances na fase competitiva da licitação que comporá o preço final da proposta original ou desistir deste, requer, na fase permitida, desistência ou retificação de preços iniciais ou quaisquer outras condições oferecidas, emitir todos os atos em direito permitidos para o bom e fiel desempenho dos certames. **(FEITO MEDIANTE MINUTA) (Todos os dados desta procuração foram fornecidos por declaração sendo que o outorgante se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, devendo as provas destas declarações serem exigidas pelos órgãos e pessoas a quem este interessar)**. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceita e assina. Comigo Chafiz Monteiro de Oliveira Oficial que fiz digitar, conferi e assino em Público e raso do que dou fé. Transladada em Seguida Em Test.º da Verdade.

Emolumentos R\$50,77 • Funajuris R\$13,78 • Registro Civil R\$4,35 • ISSON R\$2,05

Várzea Grande-MT, 03 de Setembro de 2015.

Resp. ANTONIO RONI DE LIZ





**Penta Serviços de Máquinas Ltda.**  
CNPJ: 00.471.442/0001-16

### Décima Quarta Alteração do Contrato Social


Patricia Ramalho da Cruz, brasileira, solteira, empresária, nascida em 04 de maio de 1985, filha de Ivo Celestino da Cruz e Maria Aparecida Ramalho Figueiredo, portadora da Cédula de Identidade RG nº 15793400 SSP/MT, e inscrita no CPF/MF nº 013.137.571-79 e da Carteira Nacional de Habilitação CNH nº 033751005503 DETRAN/MT, residente e domiciliado à Avenida Cerrados, s/n, Edifício Santa Mônica, Apartamento 02, Bairro Jardim Cerrados, Varzea Grande, MT, CEP 78115-851; e Andrielle Góis de Liz, brasileira, do comércio, solteira, nascida em 22 de setembro de 1990, Cuiabá, MT, filha de Antonio Roni de Liz e Geni Vieira de Góis, portadora do CPF nº 700.944.031-04 e da carteira de identidade RG nº 1274947-8 SSP/MT, residente e domiciliada à rua Alves de Oliveira, 2148, Bairro da Manga, Varzea Grande, MT, CEP 78.118-080, Únicas sócias componentes da sociedade limitada sob a firma Penta Serviços de Máquinas Ltda, com sede e foro à Rua Noel Rosa, 25, Lote 25, Quadra 48, Jardim Costa Verde, Varzea Grande, MT, CEP 78.128-380, inscrita no CNPJ sob o nº 00.471.442/0001-16, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob nº 51200564678 em 08 de fevereiro de 1995, tem entre si certo e ajustado a presente Alteração do Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula Primeira:** Os sócios integralizam totalmente neste ato o capital social que é de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) em moeda corrente no país, dividido em 1.100.000 (um milhão e cem mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Cotas	Capital (R\$)
Patricia Ramalho da Cruz	93.350	93.350,00
Andrielle Góis de Liz	1.006.650	1.006.650,00
<b>Total</b>	<b>1.100.000</b>	<b>1.100.000,00</b>

**Cláusula Segunda:** Retira-se da sociedade a sócia Patricia Ramalho da Cruz, acima já qualificada, cedendo e transferindo, as 93.350 (noventa e três mil e trezentos e cinquenta) cotas integralizadas que possui pelo valor nominal de R\$93.350,00 (noventa e três mil e trezentos e cinquenta reais) a sócia Andrielle Góis de Liz, acima qualificada, dando plena quitação das cotas cedidas.

**Cláusula Terceira:** É admitido na sociedade o menor, Rony Junio Ramalho de Liz, brasileiro, menor, nascido em 17 de novembro de 2003, Cuiabá, MT, portador da

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Certifico o Registro em 23/10/2015 sob nº 20159049819  
Protocolo: 15/004881-4 de 23/10/2015  
NIRE: 51200564678  
PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA  
CNPJ: 00.471.442/0001-16  
Cuiabá, 24/10/2015

  
Julio Frederico Muller Neto  
Secretário Geral

**Penta Serviços de Máquinas Ltda.**  
CNPJ: 00.471.442/0001-16

Carteira de Identidade sob RG nº 2022679-9 SEJSP/MT e do CPF nº 026.883.111-40, residente e domiciliado à Rua Marechal Hermes de Abreu, 100, Vila Ipase, Várzea Grande, MT, CEP 78.125-170, o menor está, neste ato Representado pelo pai Antônio Roni De Liz, brasileiro, solteiro, do comércio, nascido em 10 de janeiro de 1969, Francisco Beltrão, PR, portador do CPF nº 492.817.049-00 e da Carteira de Identidade RG nº 1320445-9 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Alves de Oliveira, 2142, Cristo Rei, Várzea grande, MT, CEP 78.118-081, que investirá R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) que serão levados para o aumento do Capital Social e R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) em aquisição de quotas do capital social e serão pagos no ato da assinatura deste instrumento em moeda corrente no país.


**Cláusula Quarta:** Em virtude da alteração contratual o Capital Social, passa a ser de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), dividido em 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, integralizado pelos sócios na proporção de suas cotas em moeda corrente no país, fica assim distribuído entre os sócios:

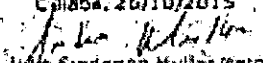
Sócios	Cotas	Capital (R\$)
Andrielle Góis de Liz	975.000	975.000,00
Rony Junio Ramalho de Liz	625.000	625.000,00
<b>Total</b>	<b>1.600.000</b>	<b>1.600.000,00</b>

**Parágrafo Único:** A responsabilidade dos sócios prende-se no artigo 1052 do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, cada sócio responsabiliza-se pelo valor de suas quotas, mas que todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**Cláusula Quinta:** O sócio que se retirar declara ter recebido todos os seus direitos e haveres da sociedade, nada mais tendo a reclamar, dando total, rasa e irrevogável quitação.

**Cláusula Sexta:** O sócio admitido declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que impeça de exercer a atividade mercantil.

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Certifica e Registra em 23/10/2015 sob nº 2015049814  
Protocolo: 13.904981-4 de 23/10/2015  
Nire: 5120026-457A  
PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA  
CNPJ: 00.471.442/0001-16  
Cadastrada em 26/10/2015

  
Frederica Muller Neto  
Secretária Geral

**Penta Serviços de Máquinas Ltda.**  
CNPJ: 00.471.442/0001-16


**Cláusula Sétima:** Nos termos do artigo 1.061 da Lei 10.406/2002, deliberam os sócios que a sociedade poderá manter administrador não sócio.

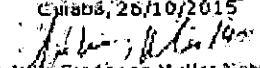
**Cláusula Oitava:** A administração da sociedade será exercida pelo administrador não sócio, o Sr. Antônio Roni De Liz, brasileiro, solteiro, do comércio, nascido em 10 de janeiro de 1963, Francisco Beltrão, PR, portador do CPF nº 492.817.049-00 e da Carteira de Identidade RG nº 1320445-9 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Alves de Oliveira, 2142, Cristo Rei, Várzea grande, MT, CEP 78.118-081, com amplos poderes de gestão da empresa, e fará uso exclusivamente em transação da Sociedade, vetado sob pena de nulidade, prestar avais, endossos ou abonos em favor de terceiros, alheios aos negócios oriundos da Sociedade. Podendo constituir procuradores, devendo constar na procuração os poderes de que ficam os outorgados investidos.

**Cláusula Nona:** Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas, não alcançadas pelo presente instrumento; nesta condição, o contrato social consolidado, passa a ter a seguinte redação:

#### **Consolidação do Contrato Social**

**Andrielle Góis de Liz**, brasileira, do comércio, solteira, nascida em 22 de setembro de 1990, Cuiabá, MT, filha de Antônio Roni de Liz e Geni Vieira de Góis, portadora do CPF nº 700.944.031-04 e da carteira de identidade RG nº 1274947-8 SSP/MT, residente e domiciliada à rua Alves de Oliveira, 2148, Bairro da Manga, Várzea Grande, MT, CEP 78.118-080; e **Rony Junio Ramalho de Liz**, brasileiro, menor, nascido em 17 de novembro de 2003, Cuiabá, MT, portador da Carteira de Identidade sob RG nº 2022679-9 SEJSP/MT e do CPF nº 026.883.111-40, residente e domiciliado à Rua Marechal Hermes de Abreu, 100, Vila Ipase, Várzea Grande, MT, CEP 78.125-170, o menor Representado pelo pai **Antônio Roni De Liz**, brasileiro, solteiro, do comércio, nascido em 10 de janeiro de 1963, Francisco Beltrão, PR, portador do CPF nº 492.817.049-00 e da Carteira de Identidade RG nº 1320445-9 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Alves de Oliveira, 2142, Cristo Rei, Várzea grande, MT, CEP 78.118-081. Únicos sócios componentes da sociedade limitada sob a firma **Penta Serviços de Máquinas Ltda**, com sede e foro à Rua Noel Rosa, 25, Lote 25, Quadra 48, Jardim Costa Verde, Várzea Grande, MT, CEP 78.128-380, inscrita no CNPJ sob o nº 00.471.442/0001-16, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob nº 51200564678 em 08 de fevereiro de 1995, regida pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Certificado Registrado em 23/10/2015 sob nº 20159049814  
Protocolo: 15/904981-4 de 23/10/2015  
NIRE: 51200564678  
**PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA**  
Chancela: E3D8C-337F8-38806-8874A-EF435-56538-05CF5-136CA  
Cuiabá, 26/10/2015 3

  
Julio Frederico Muller Neto  
Secretaria Geral

**Penta Serviços de Máquinas Ltda.**

CNPJ: 00.471.442/0001-16

**Cláusula Primeira:** A Denominação Social do empreendimento é Penta Serviços de Máquinas Ltda, com sede e foro à Rua Noel Rosa, 25, Lote 25, Quadra 48, Jardim Costa Verde, Várzea Grande, MT, CEP 78.128-380, podendo abrir filiais em qualquer parte do território nacional.

**Cláusula Segunda:** O capital social é de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), dividido em 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil), cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado pelos sócios na proporção de suas cotas, em moeda corrente no país, assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Cotas	Capital (R\$)
Andrielle Góis de Liz	975.000	975.000,00
Rony Junio Ramalho de Liz	625.000	625.000,00
<b>Total</b>	<b>1.600.000</b>	<b>1.600.000,00</b>

**Parágrafo Único:** A responsabilidade dos sócios prende-se no artigo 1052 do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, cada sócio responsabiliza-se pelo valor de suas quotas, mas, que todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**Cláusula Terceira:** O Objeto mercantil da sociedade é:

- a) Serviços de Obras de Terraplenagem;
- b) Construção e Conservação de Estradas e Vias;
- c) Construções, Conservação e Gerenciamento de Aterros Sanitários;
- d) Aluguel de Máquinas, Equipamentos Pesados com ou sem Operador, Veículos de Passeio, Caminhão, Ônibus e Micro Ônibus, com ou sem Motorista;
- e) Serviços de Urbanização, Limpeza em Praças, Ruas e Calçadas, Pinturas;
- f) Manutenção e Sinalização em Pistas Rodoviárias e Aeroportos;
- g) Construção de Obras Cívicas, Redes de Água e Esgoto;
- h) Manutenção e Instalação de Iluminação Pública e Redes de Água e Esgoto;
- i) Serviços de Transportes e Coleta de Lixo com e sem Mão de Obras, Resíduos Sólidos Domiciliares e Resíduos Inertes;
- j) Reciclagem de Lixo;
- k) Operação de Aterros Sanitários e Usinas de Compostagem;
- l) Serviços de Coleta, Transporte, Prensagem, Enfiamento e Armazenagem de Embalagens de Agrotóxicos;
- m) Coleta e Transporte de Resíduos Tóxicos, não Tóxicos e Quimioterápicos;
- n) Gerenciamento e Tratamento de Resíduos;



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Centro de Registro em 23/10/2015 sob nº 2015/149814  
Protocolo: 15/904981-4 de 23/10/2015  
NIRE: 51208564678

PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA  
Chancela: E308C-337F8-38B06-8374A-EF435-5653B-D5CF5-130CA  
Cuidado, 20/10/2015

Julio Frederico Muller Neto  
Secretário Geral

**Penta Serviços de Máquinas Ltda.**

CNPJ: 00.471.442/0001-16

- o) Exploração de Serviços Públicos Mediante Concessões;
- p) Comercialização de Produtos e Subprodutos Oriundos de Coleta e Reciclagem de Resíduos;
- q) Recuperação de Áreas Degradadas, Podendo Participar de Outras Empresas.

**Cláusula Quarta:** A sociedade é por tempo indeterminado, com início das atividades em 02 de fevereiro de 1995.

**Cláusula Quinta:** Nos termos do artigo 1.061 da Lei 10.406/2002, deliberam os sócios que a sociedade poderá manter administrador não sócio.

**Cláusula Sexta:** A administração da sociedade será exercida pelo administrador não sócio, o Sr. Antônio Roni De Liz, brasileiro, solteiro, do comércio, nascido em 10 de janeiro de 1963, Francisco Beltrão, PR, portador do CPF nº 492.817.049-00 e da Carteira de Identidade RG nº 1320445-9 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Alves de Oliveira, 2142, Cristo Rei, Varzea grande, MT, CEP 78.118-081, com amplos poderes de gestão da empresa e fará uso exclusivamente em transação da Sociedade, vetado sob pena de nulidade, prestar avais, endossos ou abonos em favor de terceiros, alheios aos negócios oriundos da Sociedade. Podendo constituir procuradores, devendo constar na procuração os poderes de que ficam os outorgados investidos.

**Cláusula Sétima:** O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula Oitava:** As cotas do capital social são indivisíveis e não poderão ser transferidas antes de consultar formalmente o sócio remanescente que tem preferência na sua aquisição.

**Cláusula Nona:** Pelos serviços que prestarem à sociedade os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de Pró-Labore, respeitando os limites da legislação vigente.

**Cláusula Décima:** O ano social coincidirá com o ano civil, todo dia 31 de dezembro de cada ano será procedido o levantamento do balanço do exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas de capital, os lucros ou prejuízos verificados.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Certificado e Registro em 23/10/2015 sob nº 20159049814  
Protocolo: 15/904981-4 de 23/10/2015  
NIRE: 31200304478

PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA  
CNPJ: 00.471.442/0001-16

Cláudia, 26/10/2015  
5  
Ilmo. Frederico Medeiros Pinto  
Secretário Geral

**Penta Serviços de Máquinas Ltda.**  
CNPJ: 00.471.442/0001-16

**Parágrafo Único:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

**Cláusula Décima Primeira:** O falecimento ou extinção de qualquer dos sócios não será motivo para liquidação da empresa, ficando os herdeiros ou sucessores subrogados nos direitos e obrigações do falecido ou extinto.

**Cláusula Décima Segunda:** Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que lhes impedem de exercer atividade mercantil.

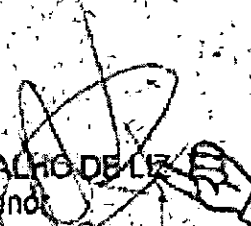
**Cláusula Décima Terceira:** Fica eleito o foro da Comarca de Várzea Grande, MT, para dirimir dúvidas oriundas deste contrato.

Estando assim, justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente contrato em 03 (três) exemplares de igual teor e forma para um só efeito, com duas testemunhas a tudo presente.

Várzea Grande/MT, 28 de julho de 2015.

  
**PATRICIA RAMALHO DA CRUZ**  
Sócia

  
**ANDRIELLE GOIS DE LIZ**  
Sócia

  
**RONY JUNIO RAMALHO DE LIZ**  
Sócio - Membro

  
**ANTONIO RONI DE LIZ**  
Administrador



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Certifico o Registro em 23/10/2015 sob nº 20159049814  
Protocolo: 19/904981-4 de 23/10/2015  
NIRE: 53200564678/6  
**PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA**  
CNPJ nº: 00.471.442/0001-16  
C/ab: 26/10/2015

  
**Julio Frederico Muller Neto**  
Secretário Geral